



" LEI Nº 095/90 "

" INSTETUI O FUNDO MUNICIPAL DE A -  
POSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO/  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI-  
AS "

LUIZ CONCI, Prefeito Municipal de Faxinalzinho, em pleno exercício de suas funções e de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica Municipal vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - É instituído o Fundo Municipal de Aposentadoria, destinado a provisionar recursos para atender o pagamento de proventos do servidor público municipal estatutário que for transferido para a inatividade.


Art. 2º - O Fundo será constituído com o produto das contribuições mensais do Servidor em atividade, e do Município.

§ 1º - A taxa de contribuição mensal do servidor em atividade será de 8,5% ( oito e meio por cento ) calculado sobre o / seu rendimento bruto, incluído neste percentual a parte destinada à Previdência, conveniada com o Instituto de = Previdência do Estado.

§ 2º - O Município contribuirá mensalmente com a taxa de 6+ ( seis por cento ) calculado sobre o valor bruto da folha de pagamento.

Art. 3º - O valor das contribuições ao Fundo serão arrecadadas mensalmente até o décimo dia útil subsequente ao da competência, em casa bancária, em conta específica, mediante guia em três vias.

... continua ...





... Continuação da Lei Municipal nº 095/90 "

- § 1º - O atraso no recolhimento das contribuições devidas ao Fundo, obriga o município ao pagamento de juros legais, correção monetária e multa de dez por cento sobre o montante / devido.
- § 2º - O não recolhimento das contribuições no prazo previsto = neste artigo, implicará na prática do crime de responsabilidade previsto no Decreto Lei nº 201 de 27/02/1987.-

## CAPÍTULO II

### Da Administração do Fundo

Art. 4º - O Fundo será administrado por um conselho composto de =/ tres membros indicados:

- I - Um pelo Chefe do Poder Executivo
- II - Um pela Mesa Diretora da Câmara Municipal
- III - Um pela Assembléia Geral dos Servidores Municipais = do quadro permanente de cargos.

§ 1º - O Mandato dos Conselheiros do Fundo é de quatro anos não/ concidentes com o mandato do Prefeito Municipal.

§ 2º - O exercício do mandato de Colselheiro será gratuito e não atribui vantagem funcional de qualquer natureza.

§ 3º - O Servidor Público investido na Função de Conselheiro, terá assegurada a efetividade funcional, sempre que tiver / que afastar-se do serviço em razão desta atribuição.

§ 4º - As despesas decorrentes em razão das atribuições do exer- cício do cargo, serão ressarcidas pelo Fundo.

Art. 5º - Uma vez empossado no cargo, o Conselheiro só poderá ser / se destituído:

- I - Por decisão de 2/3 da Assembléia Geral dos Servidores Municipais do quadro permanente de cargos



... Continuação da Lei Municipal nº 095/90 ...

II - Por decisão da Câmara Municipal de Vereadores com /  
Quorum qualificado de 2/3

§ Único - Em caso de destituição ou renúncia, o novo indicado com  
pletar-lhe-à o mandato.

Art. 6º - O Fundo será representado Judicial ou extra-judicial -  
mente pelo Município e o mandato será sempre conferido/  
pelo Prefeito Municipal acompanhado de seu conselheiro=  
designado pelos demais membros.

§ Único - O Município responderá sempre solidariamente pelas o -  
brigações do Fundo.

### CAPÍTULO III

Da Gestão dos Recursos Financeiros do Fundo

Art. 7º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Aposenta-  
doria serão investidos no dia imediato a que se verifi  
car p seu depósito na conta específica, obedecendo a se  
guinte ordem de aplicação.

I - 30% (trinta por cento) em eplicações no mercado /  
de capitais, com duração de curto prazo, máximo=  
de noventa dias;

II - 20% (vinte por cento) em aplicações no mercado de  
capitais, com médio prazo de duração, máximo de /  
cento e oitenta dias;

III - 50% (cinquenta por cento ) em aplicações a longo  
prazo.

§ Único - Enquanto perdurar o regime inflacionário e não houver =  
residual conveniente para aplicações de longo prazo, po  
derá o Conselho dar aos valores do inciso III, o mesmo/  
destino dado aos recursos nos incisos I e II deste arti  
go.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Faxinalzinho**  
99-655 - Faxinalzinho - RS.

4ª Fl

... Continuação da Lei Municipal nº 095/90 ...

Art. 8º - As aplicações de longo prazo se constituirão:

- I - Na aquisição de bens imóveis destinados à rendas = locatícias
- II - Na realização de empréstimos imobiliários aos próprios servidores públicos Municipais estabilizados mediante garantia hipotecária e seguro;
- III - No financiamento de projetos públicos ou privados= que visem o desenvolvimento do Município, mediante sólidas garantias no retorno rentável da aplicação

§ Único - Todas as aplicações de longo prazo previstas neste artigo só poderão ser efetivadas após a autorização Legislativa.

Art. 9º - Os empréstimos imobiliários concedidos aos servidores do Município para a construção de casa própria, obrigatoriamente deverão observar:

- I - O grau de rentabilidade mensal do servidor;
- II - O grau de desempenho funcional;
- III - A necessidade de recursos de seu salário para a manutenção dos encargos familiares em relação ao comprometimento do empréstimo;
- IV - A constituição de garantia real hipotecária incomunicável a direito de terceiros;
- V - A inalienabilidade e intransferibilidade do imóvel financiado até o resgate do empréstimo.

§ Único - As parcelas de resgate da aplicação do empréstimo imobiliário deverá corresponder a um percentual fixo a ser deduzido mensalmente da folha de pagamento do servidor calculado sobre sua renda mensal bruta.

... continua ...



... Continuação da Lei Municipal nº 095/90 ...

#### CAPÍTULO IV

##### Do pagamento das aposentadorias

Art. 10º - Anualmente a Secção Pessoal do Município organizará a =  
relação dos servidores que atingirão o direito de apo =  
sentadoria no exercício, encaminhando-o ao Fundo para a  
respectiva provisão de recursos necessários ao atendi =  
mento da despesa.

Art. 11º - Formalizado o processo de aposentadoria do servidor, o/  
Fundo transferirá até o vigésimo quinto dia do mes da  
competência à tesouraria do Município os recursos desti =  
nados ao pagamento dos proventos do servidor.

§ 1º - Na eventualidade de inexistirem recursos suficientes, o  
Município suplementará o valor necessário, levando tal/  
importância à débito do Fundo.

§ 2º - Sempre que se estabelecer correlação de débito e crédi =  
to entre o Município e o Fundo, as contas poderão ser =  
devidamente compensadas.


#### CAPÍTULO V

##### - Das Disposições finais

Art. 12º - O Chefe do Poder Executivo, providenciará no prazo de =  
trinta dias, no atendimento das medidas necessárias à /  
implantação do fundo criado por esta Lei.

Art. 13º - Esta Lei se aplica aos servidores Municipais do quAdro =  
em extinção, regidos pelo regime da Legislação Trabalhi =  
sta ( C.L.T. )

... continua ...





Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Faxinalzinho**  
99-655 - Faxinalzinho - RS.

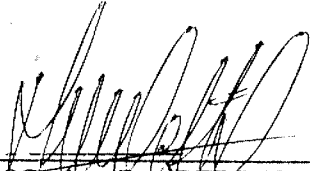
6ª Fl.


... Conclusão da Lei Municipal nº 095/90 ...

Art. 14º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por =  
por conta da dotação orçamentária destinada ao pagamen-  
to dos servidores civis de cada setor da administração.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei =  
entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 20  
DIAS DO MES DE JUNHO DO ANO DE 1990.-

  
\_\_\_\_\_  
MARCOS A. R. DEBTIL  
SEC.DA ADMINISTRAÇÃO .-

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ CONCI  
PREFETO MUICCIPAL.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE